



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 179ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte, realizou-se a 179ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sra. Elaine Terezinha Dillenburg, representante da FETAG; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Cássio Alberto Arend, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Valquíria Chaves, representante da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Ten. Hochmuller/SSP. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09h15min. A Sra. Paula Lavratti/FIERGS solicitou a retirada do Item 5º de pauta que trata do Recurso Administrativo 8294-05.67/13-4 – Nilton Diego Camillo, por estar faltando o parecer da Relatora da SEAPDR e constando apenas o Voto vista da FEPAM e pediu a inclusão do processo da Marion Heinrich/FAMURS. Colocado em votação.

**APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 178ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 17448-05.67/12-3 – Cláucia Antonioli;** Sr. Igor Raldi /FEPAM solicitou vista ao parecer da Relatora Paula Lavratti/ FIERGS. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich /FAMURS; Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sr. Igor Raldi/FEPAM e Ten. Hochmuller/SSP. **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 3197-05.67/14-6 – Timac Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes;** o Sr. Igor Raldi/FEPAM relata que, trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., que foi autuada por utilização de ácido sulfúrico residual no processo produtivo sem o devido licenciamento. O fato foi enquadrado na infração prevista no art. 64 do Decreto Federal n. 6.514/2008. A autuada foi notificada e apresentou defesa administrativa tempestiva. O Diretor-Técnico da FEPAM julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de duas multas, uma pela infração do art. 64 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e a outra pelo descumprimento da advertência. A autuada interpôs recurso administrativo, que não foi provido pela Diretora-Presidente da FEPAM. Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando a ocorrência de omissões no julgamento. Este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM, a qual julgou não haver omissão de ponto arguido na defesa. A autuada interpôs agravo alegando que a Diretora-Presidente da FEPAM não analisou os argumentos expostos no recurso ao CONSEMA. Além disso, afirma que a decisão contra a qual interpôs recurso ao CONSEMA apresenta omissões, contradição e interpretação diversa da legislação vigente. Diante do exposto, votamos no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion Heinrich /FAMURS e a Sra. Paula Lavratti/FIERGS. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação o parecer do relator. **01 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 6071- 05.67/13-1 – Julio Magalhães Vieira;** o relator Igor Raldi/FEPAM relata que trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por Júlio Magalhães Vieira Neto, que foi autuado por executar a extração mineral em desacordo com a licença ambiental. O autuado foi notificado e apresentou defesa intempestiva. O Diretor-Técnico da FEPAM julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de duas multas. O autuado interpôs recurso administrativo intempestivo, que não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM. Contra essa decisão, o autuado interpôs recurso ao CONSEMA. O recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. O autuado interpôs agravo afirmando que, no recurso ao CONSEMA, “foi alegada a omissão de questões que invalidariam o processo desde o início, bem como a interpretação divergente da Junta Superior de Julgamento

de Recursos quanto à decisão de 1º grau da FEPAM”. Também afirma que houve a alteração do fato descrito no auto de infração. É o relatório. Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias: Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. No caso em análise, isso não foi observado pelo recorrente. A notificação da decisão foi recebida em 25/07/2019, conforme o aviso de recebimento juntado ao processo. Sendo assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 30/07/2019, porém isso somente ocorreu em 16/8/2019. Por essas razões, o agravo não deve ser conhecido pelo CONSEMA. O parecer é de não conhecimento do agravo interposto por Júlio Magalhães Vieira Neto. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação o parecer do relator. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 8294- 05.67/13-4 – Nilton Diego Camillo;** processo retirado de pauta. **Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 13863- 05.67/11-9 – Zas Couros Ltda;** o relator Igor Raldi/FEPAM faz a leitura do Voto Vista - Conforme o voto da relatora, houve a prescrição intercorrente no caso, porque o processo ficou paralisado no período de 11/12/2014 a 07/06/2018: [...] verifica-se que houve interrupção do processo no período compreendido entre a emissão do Parecer Técnico 112, em 11/12/2014 e a inclusão do Parecer Jurídico 318 de 07/06/2018. Aqui, sim, o processo restou paralisado. Retornando à análise da cronologia, naquele período verifica-se mero protocolo de recebimento pela ASSEJUR/FEPAM e dois meros encaminhamentos internos para advogados da ASSEJUR/FEPAM, sem qualquer registro que pudesse caracterizar impulso do processo ou apuração dos fatos. No entanto, com a devida vênia, não ocorreu a prescrição intercorrente no processo. Isso porque o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pacificou jurisprudência de que é de cinco anos (e não de três) o prazo da prescrição intercorrente no âmbito dos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo órgão estadual. Segundo o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado, o prazo de três anos tem por fundamento a Lei Federal n. 9.873/1999, que se aplica apenas para a União. Assim, no Estado, deve ser aplicado o Decreto n. 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos para a prescrição. Dessa forma, observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não haveria de ser cogitada a prescrição intercorrente nos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Por todas essas razões, não deve ser provido o agravo interposto por ZAS COUROS LTDA. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação o Voto Vista da FEPAM ou o parecer da relatora Luisa Falkenberg/FIERGS sendo o parecer de contestação da relatora o seguinte: Sobre a não aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1932 aos processos de infração ambiental. ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 28/2011/PFE/IBAMA O Decreto nº 20.910/1932, *aduzido* no memorando, refere-se ao prazo prescricional de pretensões em desfavor do Estado. Ou seja, nessa situação, o prazo é estabelecido para que o administrado exerça sua pretensão contra a Administração Pública. Assim, referido prazo prescricional é instituído a favor da administração e contra o particular interessado. Sobre a aplicação estendida da Lei Federal n. 9.873/1999 aos Estados sem legislação específica. O fato da Lei Federal n. 9.873/1999 ser direcionada à administração federal não impede que os estados e municípios, enquanto não disponham de legislação própria, apliquem aos processos de apuração de infração administrativa os dispositivos nela contidos. No RS, até a promulgação do Decreto Estadual n. 53.202/2016, foram aplicados os dispositivos do Decreto Federal n. 3.179/1999 e, posteriormente, com a sua revogação, pelo Decreto Federal n. 6.514/2008, sendo que, neste último, está expressa a prescrição intercorrente de 3 (três) anos no § 2º do artigo 21. O Auto de Infração que gerou o processo em discussão foi lavrado em 2011 com fundamento no Decreto Federal n. 6.514/2008, sendo, por conseguinte, aplicável também o instituto da prescrição nele prevista. O parecer da relatora é pelo conhecimento e provimento do recurso com fundamento no artigo 1º, inciso I da Resolução CONSEMA 350/2017; Pela declaração de prescrição intercorrente resultante da paralisação do processo durante o período de 11/12/2014 a 07/06/2018, com base no art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017; Pelo arquivamento do Processo Administrativo FEPAM n. 013863-05.67/11.9. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion Heinrich /FAMURS; Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sra. Elaine Dillenburg/FETAG e o Sr. Ten. Hochmuller/SSP. **APROVADO POR MAIORIA O PARECER DA RELATORA. Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 11794- 05.67/09-2 – Exportadora Bom Retiro;** a relatora Elaine Dillenburg/FETAG relata que trata-se de AGRAVO interposto pela EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA., com fulcro Resolução CONSEMA nº 350/2017, face parecer jurídico 85/2018 e decisão administrativa 11//2018 que julgou inadmissível o recurso apresentado. Da análise dos autos extrai as seguintes informações relevantes: A Recorrente foi autuada em 01/09/2009, conforme Auto de Infração nº403/2009– DICOPI (fls.06), em razão de não atender aos padrões de emissão estabelecidos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) para lançamento dos efluentes líquidos no corpo receptor, conforme laudo físico-químicos nº 657/209, de 01/09/2009, referente a coleta de efluentes líquido realizada em 12/05/2009 por técnicos da FEPAM. Fundamentos: Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto/2000,

c/carts. 33 do Dec. Federal nº 99.274 de 06/06/1990, art. 66 do Dec. Federal nº 6.514 de 22/07/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605 de 12/02/1998. Penalidade multa de R\$ 6.254,00 e Advertência. Em fls. 58 a 61 decisão administrativa 055/2016. Aponta que a administrada não traz novos elementos, limitando a reiterar os argumentos no sentido de consideração sobre o pedido de conversão de multa, independente de pré-projeto, enfatizando a necessidade de melhorias a sanar ou melhorar as condições dos efluentes. A decisão mantém a decisão administrativa nº 719/2013 porquanto, em relação à utilização do critério da razoabilidade, é sabido que o autuado se trata de empresa de curtimento de couros e peles, com potencial poluidor alto. Sendo que deve conhecer a legislação. Destaca que em momento algum a Recorrente negou a infração, pelo contrário, reconhece que poderia ter havido problemas em decorrência de falta de energia elétrica ocorrida dias anteriores à coleta das amostras, prejudicando o funcionamento do reator biológico da ETE. Não defere o pedido de redução da multa, diante do fato de que as melhorias levadas a efeito, conforme argumento de sua responsabilidade como empreendedor e diante da natureza da atividade que exerce. Que a redução da segunda penalidade já levou em consideração suas argumentações restando por prejudicado o pedido de redução da multa aplicada. Julga procedente o Auto de Infração 403/2009, mantendo a Decisão Administrativa nº 719/2013, e incidente a penalidade de Multa no valor de R\$ 6.254,00 e incidência da segunda penalidade de multa, todavia reduzida pela metade, no valor de R\$ 6.254,00, tendo em vista o cumprimento parcial da penalidade de advertência. Em relação ao fundamento pela Resolução CONSEMA Nº 28/2002 que já estava Revogada pela Resolução 350/2017 não houve prejuízo à Parte Agravante, pois a Resolução 350/2017 alterou os prazos de 48 horas para 5 dias para interposição de Agravo o que não afetou o direito a ampla defesa e contraditório da parte já que não foi apontada intempestividade. Não houve alteração da Resolução do Consema 28/2002 e a Resolução 350/2017 quanto ao demais requisitos de admissibilidades, não se vislumbra assim, prejuízo ao mérito, ordem pública ou interesse de terceiros. Pelos fatos e fundamentos apresentados o parecer e pelo não reconhecimento do Agravo por não atender aos requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Sra. Paula encaminha a votação que tanto a questão da correção do nome, quanto à menção a res 28/2002 são erros que não trazem prejuízos à autuada uma vez que os casos de admissibilidade de recurso ao CONSEMA são exatamente os mesmos disciplinados pela res.350/2017. E que a relatora entendeu que o agravo não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do recurso ao CONSEMA. Sra. Paula Lavratti/FIERGS encaminha a votação o parecer de que, tanto a questão da correção do nome, quanto à menção a res 28/2002 são erros que não trazem prejuízos à autuada, uma vez que os casos de admissibilidade de recurso ao CONSEMA são exatamente os mesmos disciplinados pela res.350/2017. E comunica que há o entendimento por parte da relatora de que, o agravo não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do recurso ao CONSEMA. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion Heinrich /FAMURS; Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sra. Valquíria Chaves/SEMA; Sr. Igor Raldi/FEPAM e o Sr. Ten. Hochmuller/SSP. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 18565- 05.67/12-4 – Coop. Suinocultores Cai Superior Ltda;** Sr. Igor Raldi pede vista do processo. **Passou-se ao 9º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 9186- 05.67/14-5 – Companhia Riograndense de Saneamento;** a relatora Sra. Marion Heinrich/FAMURS relata que a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN foi atuada devido a “lançar resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, conforme inciso V do art. 62 do Federal nº 6.514/2008, visto que lançou efluente líquido e lodo proveniente de ETA em 2 açudes, isto é, em local não licenciado ; e queimar resíduos sólidos a céu aberto, conforme inciso XI do art. 62 do Decreto Federal nº 6.514, visto que queimou no terreno da ETA lâmpadas fluorescentes e sacaria (embalagem de produtos químicos)”. Conforme consta no Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990; e art. 62 do Decreto Federal 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605/1998. Foram impostas as penalidades de multa, no valor de R\$ 142.255,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), de suspensão imediata do lançamento irregular de efluente e lodo em açudes e de advertência para, no prazo de 60 dias, apresentar: relatório técnico das medidas adotadas para o cumprimento da suspensão, caracterização físico-química e biológica de água do banhado situado nas seguintes coordenadas geográficas (WGS-84): -30,266098° e -54,925231°, relatório técnico da nova unidade de tratamento de resíduos (UTR) que deverá ser implementada em caráter emergencial, PRAD com completa remoção do lodo dos dois açudes e Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental destes por período de 4 anos, inclusive da qualidade da água subterrânea, sob pena de multa no valor de R\$ 284.510,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais). A autuada teve ciência do Auto de Infração em 05.09.2014, apresentando defesa em 25.09.2014, que pede: a nulidade do Auto de Infração , em virtude da falta de fundamentação dos critérios da multa simples

aplicada e da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; a desconstituição do auto de infração aplicado, eximindo a Companhia da obrigação de pagar o valor da multa; a redução do valor da multa aplicada; e, alternativamente, a conversão do valor da multa em ações ambientais no Município, conforme previsto no art. 142 do Decreto Federal 6.514/2008. Sobreveio aos autos a decisão administrativa nº 0900/2017, em 26 de agosto de 2017, que julgou procedente o Auto de Infração, incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 142.255,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), e a penalidade de multa em decorrência do não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 284.510,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais). Notificada da decisão, em 18.09.2017, a empresa apresentou recurso, em 03.10.2017, onde requer a declaração de nulidade do auto de infração, pela falta de fundamentação dos critérios da multa simples aplicada e inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, reitera os demais pedidos elencados na defesa. A decisão administrativa nº 111/2019 julgou procedente o Auto de Infração 1662/2014, mantendo as penalidades de multa pela infração cometida e pelo não cumprimento da advertência. O parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ao Consema, para que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 142.255,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), e não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 284.510,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais). O Sr. Igor Raldi/FEPAM pede vista do processo. **Passou-se ao 10º item de pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo mais manifestações a reunião deu por encerrada às 12h21min.

## PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROC. nº. 11794-05.67/09-2 .

**Agravante: EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA.**

**Agravada: CONSEMA**

**Ref: Auto de Infração: 403/2009 (01.09.2009) – DICOPI – Decisão administrativa 11/2018.**

**Dispositivo legal:** Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto/2000, c/c arts. 2º da Resolução CONAMA nº. 237/1997 de 19/12/1997; art. 17 do Dec. Federal nº. 99.274 de 06/06/1990, art. 66 II do Dec. Federal nº 6.514 de 22/07/2008 que regulamenta a Lei Federal nº. 9.605 de 12/02/1998.

**EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 11/2018 - AGRAVO - NULIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA EM RESOLUÇÃO REVOGADA – ERRO DE NOME - VÍCIO SANÁVEL – SEM PREJUÍZO AO MÉRITO, ORDEM PÚBLICA OU INTERESSE DE TERCEIROS – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. RES. CONSEMA 350/2017, ART. 1º.**

### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de AGRAVO interposto pela **EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA.**, com fulcro Resolução CONSEMA nº 350/2017, face parecer jurídico 85/2018 e decisão administrativa 11//2018 que **julgou inadmissível** o recurso apresentado.

Da análise dos autos extrai as seguintes informações relevantes:

A Recorrente foi autuada em 01/09/2009, conforme Auto de Infração nº 403/2009 – DICOPI (fls. 06), em razão de não atender aos padrões de emissão estabelecidos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) para lançamento dos efluentes líquidos no corpo receptor, conforme laudo físico-químicos nº 657/209, de 01/09/2009, referente a coleta de efluentes líquido realizada em 12/05/2009 por técnicos da FEPAM. Fundamentos: Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto/2000, c/c arts. 33 do Dec. Federal nº 99.274 de 06/06/1990, art. 66 do Dec. Federal nº 6.514 de 22/07/2008 que regulamenta a Lei Federal nº. 9.605 de 12/02/1998. Penalidade multa de R\$ 6.254,00 e Advertência.

**Autuada foi notificada por carta ar. Fls. 05v, em 06/10/2009.**

Em 19/12/2009 apresentou impugnação e anexou documentos complementares (fls. 10 a 28).

Em fls. 29 consta Parecer Jurídico 472/2013 encaminhado para diretoria técnica com decisão em 07/12/2013 ( fls. 29 a 35).

Em 12/02/2014 apresentou recurso contra a decisão administrativa 719/2019 que julgou procedente o auto de Infração. (fls. 36 a 41).

Em fls. 42 a 50 análise e Parecer técnico 76/2014 que conheceu o recurso e

negou provimento.

Ciência da interessada em 20/05/2016. (fls.51). Em 24/05/2016 foi solicitado cópia processo.

Em 09/06/2016 encaminhada impugnação ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA. Requer a nulidade do processo administrativo.

Em fls. 58 a 61 decisão administrativa 055/2016. Aponta que a administrada não traz novos elementos, limitando a reiterar os argumentos no sentido de consideração sobre o pedido de conversão de multa, independente de pré-projeto, enfatizando a necessidade de melhorias a sanar ou melhorar as condições dos efluentes. A decisão mantém a decisão administrativa nº 719/2013 porquanto, em relação à utilização do critério da razoabilidade, é sabido que o autuado se trata de empresa de curtimento de couros e peles, com potencial poluidor alto. Sendo que deve conhecer a legislação. Destaca que em momento algum a Recorrente negou a infração, pelo contrário, reconhece que poderia ter havido problemas em decorrência de falta de energia elétrica ocorrida dias anteriores à coleta da amostra, prejudicando o funcionamento do reator biológico da ETE. Não defere o pedido de redução da multa, diante do fato de que as melhorias levadas a efeito, conforme argumento de sua responsabilidade como empreendedor e diante da natureza da atividade que exerce. Que a redução da segunda penalidade já levou em consideração suas argumentações restando por prejudicado o pedido de redução da multa aplicada. Julga procedente o Auto de Infração 403/2009, mantendo a Decisão Administrativa nº 719/2013, e incidente a penalidade de Multa no valor de R\$ 6.254,00 e incidência da segunda penalidade de multa, todavia reduzida pela metade, no valor de R\$ 6.254,00, tendo em vista o cumprimento parcial da penalidade de advertência.

Em fls. 62 a 65 Parecer Jurídico Instância Final n. 85/2018, opinando pela inadmissibilidade do novo recurso. Em fls. 66 decisão administrativa 11/2018, conhecendo o recurso e julgando o mérito inadmissível.

Com ciência em 16/04/2018 apresentou RECURSO DE AGRAVO em 23/04/2018, conforme art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Em seus fundamentos, de fls. 67 a 69. Argui que: A apresentação do Agravo é tempestivo, no prazo de 5 dias. Que no Parecer Jurídico de Instância Final nº 85/2016 (constatei que houve um erro material pois é parecer jurídico 85/2018) e na Decisão Administrativo do Juízo ao CONSEMA nº. 11/2018, houve menção sobre a Resolução CONSEMA Nº 28/2002, mais especificamente no parágrafo segundo do art. segundo, em que o prazo é de 48 horas. Refere que a Resolução referida está revogada. Razões do Agravo: aponta erro da fundamentação do Parecer Jurídico nº 85/2018 e da decisão administrativa de juízo ao CONSEMA nº 11/2018, pois, foram fundamentadas por Resolução CONSEMA Nº 028/2002 que já está revogada. Que a data do parecer jurídico e decisão são de 20/03/2018 e a Res. 028/2002 foi revogada pelo Res. 350/2017 de 14/06/2017. Aponta a nulidade da decisão. Argui ainda que o Parecer Jurídico e decisão foram lavradas a DESTEMPO. Lavrada em dissonância com a Resolução 350/2017, principalmente quando a definição de prazos para a apresentação do Recurso de Agravo bem como, conforme regra prevista na Lei Federal 9.605/1998 e CF/1988 e art. 100 do DF 6.514/2008. Que o item II.1.1 o tema envolve matéria de ordem pública que pode ser suscitada em qualquer fase do procedimento ou deve ser conhecida “ex officio” pela autoridade pública. Do erro do nome da Agravante na decisão de juízo ao CONSEMA Nº 11/2018. Cita trecho da decisão que “conheço o RECURSO apresentado por RECICLAGEM MOINHA LTDA, e no mérito julgo INADMISSÍVEL. Das razões materiais. Reitera o erro de nome da Agravante mencionando RECICLAGEM MOLINHA LTDA.

Novamente aponta a violação constitucional ao aplicar a Resolução nº 028/2002, já revogada. Requer admissão do Agravo para determinar a subida do recurso administrativo interposto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para julgá-lo procedente.

**Em fls. 73 consta procuração do Outorgante CURTUME BAGÉ LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.893.701/0001-10, diverso do Agravante.**

É o relatório.

## **II – PARECER:**

### **- DA TEMPESTIVIDADE:**

A Agravante teve ciência da decisão em 16/04/2018 (terça feira), apresentou RECURSO DE AGRAVO em 23/04/2018 (segunda-feira), conforme art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, portanto tempestivo. TEMPESTIVO O AGRAVO.

### **- DA ADMISSIBILIDADE:**

Quanto as motivações arguidas no agravo passa a análise.

Quanto a admissibilidade para o Recurso assim dispõe o art. 1º da Resolução Consema 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II– tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III–apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Sendo que o Art. 3º da mesma Resolução preceitua que: “Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA”.

O Recorrente em seu agravo argui, em síntese a nulidade do processo apontando fundamentação da decisão com base em Resolução já revogada, sendo, a Resolução 28/2002, revogada pela Resolução 350/2017.

Em análise é possível constatar que, de fato, no Parecer Jurídico de Instância Final nº 85/2018 e na Decisão Administrativo do Juízo ao CONSEMA nº. 11/2018, houve fundamentação com base na Resolução CONSEMA Nº 28/2002 que já estava revogada pela Resolução 350/2017 e ainda fez referência na conclusão a empresa diversa: mencionando RECICLAGEM MOLINHA LTDA, entretanto, os demais elementos estão em consonância, tais como número do processo administrativo, mérito recursal e seus fundamentos.

A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, que vincula igualmente os estados e municípios, prevê no art. 2º que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Prevendo em seus incisos VII e VIII:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

E o Art. 50, ainda da mesma Lei, prevê que: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: **“V - decidam recursos administrativos”**;

**Embora se confirmam, na decisão administrativa Agravada, os dois pontos atacados, entende-se que não houve prejuízo quanto ao mérito, ou seja, às multas aplicadas no auto de infração 403/2009 e sua motivação.**

Disciplina o Art. 55 da lei 9.784/99 que:” Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, **os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração**”.

**Quanto a menção da empresa “RECICLAGEM MOLINHA LTDA.”** notoriamente trata-se de erro material, o que se verifica que o próprio recorrente mencionou em seu agravo, referindo Reciclagem Moinha e também parecer jurídico 85/2016, quanto o correto é Reciclagem Molinha. Erro material perfeitamente sanável.

Neste termos, pelos fatos e fundamentos apresentados, por se tratarem de defeitos sanáveis, é o entendimento que o próprio Colegiado poderá fazê-lo. Assim, na decisão administrativa de fls. 66 onde consta “conheço o RECURSO apresentado por “RECICLAGEM MOLINHA LTDA”, leia-se EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA., sanando o erro material apontado.

Em relação ao fundamento pela Resolução CONSEMA Nº 28/2002 que já estava revogada pela Resolução 350/2017 não houve prejuízo à Parte Agravante, pois a Resolução 350/2017 alterou os prazos de 48 horas para 5 dias para interposição de Agravo o que não afetou o direito a ampla defesa e contraditório da parte já que não foi apontada intempestividade. Não houve alteração da Resolução do Consema 28/2002 e a Resolução 350/2017 quanto ao demais requisitos de admissibilidades, não se vislumbra assim, prejuízo ao mérito, ordem pública ou interesse de terceiros.

Pelos fatos e fundamentos apresentados voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Agravo por não atender aos requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Obs. Deverá ser analisado e dar encaminhamento quanto ao documento de procuração anexada em fls. 73 que trata de outra empresa e, em princípio não faz parte do processo em debate.

Porto Alegre/RS, 05/08/2020.

Elaine Terezinha Dillenburg – Assessora Jurídica da FETAG-RS.

OAB/RS 76.282.

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo: 3197-0567/14-6**

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Inexistência das omissões suscitadas pela recorrente no recurso ao CONSEMA. Ausência de demonstração de que a decisão recorrida conferiu à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA ou orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Recurso desprovido.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., que foi autuada por utilização de ácido sulfúrico residual no processo produtivo sem o devido licenciamento. O fato foi enquadrado na infração prevista no art. 64 do Decreto Federal n. 6.514/2008.

A autuada foi notificada e apresentou defesa administrativa tempestiva.

O Diretor-Técnico da FEPAM julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de duas multas, uma pela infração do art. 64 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e a outra pelo descumprimento da advertência.

A autuada interpôs recurso administrativo, que não foi provido pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA alegando a ocorrência de omissões no julgamento.

Este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM, a qual julgou não haver omissão de ponto arguido na defesa.

A autuada interpôs agravo alegando que a Diretora-Presidente da FEPAM não analisou os argumentos expostos no recurso ao CONSEMA. Além disso, afirma que a decisão contra a qual interpôs recurso ao CONSEMA apresenta omissões, contradição e interpretação diversa da legislação vigente.

Em relação às omissões, sustenta que a decisão: a) não mencionou a petição protocolada pela empresa para o cumprimento da advertência; b) não avaliou os argumentos da empresa quanto à utilização usual do ácido sulfúrico na indústria de fertilizantes e quanto à classificação do ácido sulfúrico residual como sendo o produto em sua forma diluída; c) não apreciou a alegação de ausência da configuração de dano no

caso; d) não demonstrou os fundamentos da Portaria 65/2008 e não avaliou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a contradição, a recorrente afirma que, embora a Diretora-Presidente tenha afastado a aplicação da multa por descumprimento da advertência, na fundamentação da decisão consta que esta deveria ser mantida.

Por fim, a recorrente afirma que a Diretora-Presidente adotou interpretação diversa do disposto em lei, porque multou a empresa por utilizar um resíduo em seu processo, mas que o ácido sulfúrico utilizado não se tratava de resíduo.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso de agravo interposto por TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a recorrente recebeu a notificação em 14/06/2019 e protocolou o recurso em 19/06/2019.

No mérito, cabe destacar que não se verificam as omissões apontadas no agravo. Primeiro, porque houve avaliação dos documentos apresentados pela recorrente em relação ao cumprimento da advertência:

Por fim, com relação ao cumprimento da advertência, importante referir que esta não foi cumprida integralmente, conforme refere a área técnica:

Nenhum novo documento foi anexado ao processo acima referido de forma que fosse comprovado o atendimento integral da advertência imposta, os documentos anexados dizem respeito a prescrição do processo, os quais deverão fazer parte da análise jurídica deste recurso.

Em razão disso, deverá ser aplicada a segunda penalidade de multa referente ao descumprimento da advertência do Auto de Infração n. 405/2014.

Segundo, porque foi assentada a necessidade de licenciamento ambiental específico para a incorporação do ácido sulfúrico residual ao processo industrial:

Além disso, com relação à necessidade de licenciamento ambiental para a compra do ácido sulfúrico diluído, a própria autuada, ora recorrente,

afirma se tratar de ácido sulfúrico **residual**. E, em se tratando de resíduo, para adquirir o produto, a empresa deveria estar amparada por licenciamento ambiental, conforme dispõe a Diretriz Técnica da FEPAM n. 01/2010:

Os procedimentos adotados por esta Fundação visando o licenciamento de atividades de incorporação de resíduos em produtos industriais, incluem, via de regra, quatro etapas a serem observadas: [...]

• Etapa 04: **Unidade de Destino do resíduo solicita o Licenciamento Ambiental da atividade de incorporação do resíduo, junto ao seu processo industrial.**

5.5- A Unidade de Destino dos resíduos, de posse do ofício da FEPAM, relativo à aceitação de incorporação do resíduo em escala industrial, **deverá solicitar à FEPAM, em processo específico, Licença Prévia de Ampliação para a sua atividade**, de acordo com o item 8 desta Diretriz – TERMO DE REFERÊNCIA PARA LICENCIAMENTO PRÉVIO DE AMPLIAÇÃO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DO RESÍDUO;

Terceiro, porque houve a apreciação da alegação de inexistência de dano, sendo afirmado que a infração praticada pela autuada não depende da configuração de dano:

Ainda, a autuada entende não ter ocorrido dano ambiental e que a ausência de dano afasta a caracterização de ocorrência da infração administrativa. Contudo, esse entendimento se mostra equivocado. Isso porque o art. 70 da Lei nº 9.605/1998 estabelece que infração administrativa ambiental ocorre por meio de “*toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*”. A partir dessa definição, Édis Milaré afirma que o pressuposto para a configuração da infração ambiental é conduta ilícita, ou seja, qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico:

Como vimos, nos termos do art. 70, caput, da Lei 9.605/1998, a infração administrativa ambiental caracteriza-se como “*toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*”.

Desse modo, os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico. É dizer: a conduta ilícita como pressuposto de uma sanção administrativa não prescinde de subsunção a uma norma de direito positivo preexistente. Isto posto, procedamos ao exame dos dois aspectos que a fórmula encerra.

Portanto, a essência do regime da responsabilidade administrativa ambiental é a ocorrência de uma infração, e não o dano. Em outras

palavras, a **infração ambiental é configurada pela simples desobediência de normas constitucionais, legais ou regulamentares ou a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional**. Nesse sentido, é a lição de Édis Milaré:

É, portanto, da essência do regime da responsabilidade administrativa ambiental a ocorrência de uma infração, vale dizer, a desobediência a normas constitucionais, legais ou regulamentares, ou, como se queira, a subsunção do comportamento do agente a um tipo emanado de qualquer esfera de poder, inclusive de condicionantes técnicas constantes de licenças ambientais.

[...]

A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa.<sup>1</sup>

Assim, a responsabilidade administrativa ambiental **não depende necessariamente da configuração de um prejuízo ao meio ambiente, basta o descumprimento de qualquer disposição jurídica que tenha por objeto o uso, o gozo, a promoção, a proteção e a recuperação dos recursos ambientais**.

Quarto, porque a decisão mencionou os critérios de fixação da multa no presente caso:

Ademais, não deve ser vislumbrada a apontada ausência de razoabilidade ou proporcionalidade das multas aplicadas, porquanto observadas as disposições do art. 4º da Portaria FEPAM n. 65/2008, tudo conforme memória de cálculo das fls. 13/14, que destacou, ainda, o porte da autuada (excepcional), o potencial poluidor da atividade (alto), os riscos à saúde (alto), impacto ao meio ambiente (médio), a falta de licenciamento ambiental. Além disso, foram consideradas as agravantes “mediante fraude e abuso de confiança”, “para obter vantagem pecuniária”, “atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso” e “mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental”.

Portanto, não há de se falar em redução do valor da penalidade de multa, porquanto os valores se demonstram proporcionais e razoáveis para com a infração constatada, além de devidamente observados os critérios objetivos estabelecidos na legislação, com fulcro nos Artigos 4º e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, compreendidos, ainda, os Artigos 6º da Lei nº 9.605/1998 e 4º da Portaria FEPAM nº 065/2008.

---

<sup>1</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 356-357.

De outro lado, não houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão a respeito da aplicação da multa pelo descumprimento da advertência, como se pode ver no seguinte excerto:

Por fim, com relação ao cumprimento da advertência, importante referir que esta não foi cumprida integralmente, conforme refere a área técnica:

Nenhum novo documento foi anexado ao processo acima referido de forma que fosse comprovado o atendimento integral da advertência imposta, os documentos anexados dizem respeito a prescrição do processo, os quais deverão fazer parte da análise jurídica deste recurso.

Em razão disso, deverá ser aplicada a segunda penalidade de multa referente ao descumprimento da advertência do Auto de Infração n. 405/2014.

Pelo exposto, recomendo que seja julgado **procedente** o AI nº 405/2014, **incidente** a penalidade de **MULTA**, no valor de R\$ 32.645,00 (trinta e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais) e incidente a pena de **MULTA** de R\$ 65.290,00 (sessenta e cinco mil duzentos e noventa reais), em razão do descumprimento da advertência, sendo **mantida integralmente a Decisão Administrativa nº 809/2017**.

Por último, a recorrente não demonstra que a interpretação conferida pela Diretora-Presidente da FEPAM conferiu à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA ou apresentou orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2020.

Egbert Scheid Mallmann  
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo  
ASSEJUR/FEPAM

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo: 6071-0567/13-1**

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Intempestividade. Recurso inadmitido.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por Júlio Magalhães Vieira Neto, que foi autuado por executar a extração mineral em desacordo com a licença ambiental.

O autuado foi notificado e apresentou defesa intempestiva.

O Diretor-Técnico da FEPAM julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de duas multas.

O autuado interpôs recurso administrativo intempestivo, que não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Contra essa decisão, o autuado interpôs recurso ao CONSEMA.

O recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

O autuado interpôs agravo afirmando que, no recurso ao CONSEMA, “foi alegada a omissão de questões que invalidariam o processo desde o início, bem como a interpretação divergente da Junta Superior de Julgamento de Recursos quanto à decisão de 1º grau da FEPAM”. Também afirma que houve a alteração do fato descrito no auto de infração.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

No caso em análise, isso não foi observado pelo recorrente. A notificação da decisão foi recebida em 25/07/2019, conforme o aviso de recebimento juntado ao

processo. Sendo assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 30/07/2019, porém isso somente ocorreu em 16/8/2019.

Por essas razões, o agravo não deve ser conhecido pelo CONSEMA.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não deve ser conhecido o agravo interposto por Júlio Magalhães Vieira Neto.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2020.

Egbert Scheid Mallmann  
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo  
ASSEJUR/FEPAM

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS – CTPAJ

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo FEPAM n. 013863-05.67/11.9**

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ do CONSEMA

Recorrente: ZAS COUROS LTDA

Infração Administrativa. Prescrição intercorrente.

#### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O Parecer Jurídico Instância Final n. 028/2019, elaborado pela Assessoria Jurídica da ASSEJUR/FEPAM conclui pela inadmissibilidade recursal sob alegação de que as argumentações apresentadas pela Recorrente haviam sido exaustivamente contratadas e que a conduta da autuada encontrava-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tudo isso com base nos artigos 1º e 2º da Resolução CONSEMA 28/2002.

Considerou, ainda, que as alegações trazidas no recurso já haviam sido devidamente analisadas, concluindo que *tal solicitação se presta mais a servir de meio protelatório do que ao real interesse em desconstituir a infração cometida, que se mostra hígida* e, ainda, que as razões da Recorrente não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA 28/2002.

A Recorrente, em Recurso protocolado em 13/07/2008 alegou prescrição intercorrente o que não foi sequer referido no Parecer da ASSEJUR acima referenciado.

Afastadas outras razões apresentadas pela Recorrente para interposição do recurso de AGRAVO, ele deve ser admitido com respaldo na Resolução CONSEMA 350/2017 pela

omissão do que foi arguido pela Recorrente sobre a incidência de prescrição intercorrente.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração n. 953/2011, de 30/09/2011 foi lavrado com base no Laudo 1594/2010 que concluiu estar a demanda química de oxigênio (1107 mg DQO/L) da empresa atuada, em desacordo com os padrões de lançamento previstos na Resolução CONSEMA n. 128/2006, revogada em julho de 2017 pela Resolução CONSEMA 355.

A infração foi descrita como sendo *Lançamento de efluente em corpo hídrico em desacordo com os padrões de lançamento. Condicionante 3.1.4 LO 5829/2010-DL* com fundamento no art. 99 do antigo Código Ambiental do Estado e no art. 62 do Decreto Federal 6.514/2008 (não foi especificado o inciso), tendo sido atribuída multa no valor de R\$ 4.336,00 (Quatro mil, trezentos e trinta e seis reais).

A atuada tomou ciência do AI em 07/11/2011, através de AR.

Seguiu-se o Parecer Técnico SELMI n. 494/2011 manifestando-se pela procedência do AI e manutenção do valor da multa, informando, ainda que a atuada não havia apresentado defesa contra o AI 953/2011.

A isso, seguiu-se a Decisão Administrativa n. 879/2011 de 20/12/2011 que endossou o Parecer Técnico concluindo pela procedência do AI e incidência da penalidade de multa.

Após a Decisão Administrativa n. 879/2011, consta do processo recurso protocolado pela Atuada em 01/02/2012, requerendo (1) invalidação da Decisão Administrativa 879/2011 alegando que protocolou defesa em 02/12/2011 e anexa cópia com protocolo de recebimento (2) informa que na defesa protocolada em 02/12/2011 foi atacado o mérito (3) ressalta que a Resolução CONSEMA 06/99 foi baseada no DF 3.179/1999 revogado pelo DF 6.514/2008 em todos os seus efeitos, por conseguinte a referida resolução também estaria revogada e requer a nulidade da Decisão Administrativa 879/2011 e o julgamento da defesa do AI 953/2011, declarando o AI sem efeito.

Cabe aqui observar que o prazo para protocolar a Defesa contra o AI 953/2011, cujo AR data de 07/11/2011, seria 27/11/2011, como era domingo e considerando que dia 28 consta como feriado, o prazo passaria para 29/11. Ainda assim, a defesa somente foi protocolada em 02/12, devendo, por conseguinte, ter sido considerada intempestiva.

Ainda, do processo, em momento algum, foi explicada a não inclusão da defesa protocolada, que somente veio a fazer parte dos autos quando foi protocolado o Recurso.

O fato é que a FEPAM aceitou o Recurso interposto, desconsiderando a intempestividade e dando prosseguimento ao processo.

O conteúdo da defesa contra AI 953/2011 protocolada em 02/12/2011 pode ser assim elencado:

- a. Alega que o mesmo laudo (1594/2010) gerou autuação anterior (AI 30/2011 - Proc. 0057-05.67/11-4 de 05/01/2011), ainda sem decisão administrativa
- b. Na defesa contra o AI 30/2011 alegou não concordar com a metodologia técnica utilizada.
- c. O mesmo laudo técnico foi assinado por profissionais diferentes quando anexados aos respectivos autos de infração
- d. Alega ausência de advertência prévia
- e. Emissão de novo laudo sem que o anterior tenha sido julgado
- f. Alega que não há motivação quantitativa do valor pecuniário aplicado, conforme determinado no art. 4º da Portaria 083/2006 configurando vício insanável previsto no art. 7º da mesma Portaria.
- g. Requer:
  - i. Nulidade do AI
  - ii. Recebimento da defesa com efeito suspensivo às sanções administrativas

Consta do processo, logo após, o Parecer Técnico 112, de 11/12/2014 esclarecendo não se tratar de dupla atribuição de infração e sim, de correção de ato anterior que foi reformado.<sup>1</sup> Trata-se do auto de infração n. 30, lavrado em 30/08/2011 e analisado através do Parecer Técnico 334/2011. Na decisão, apenas parte da defesa foi acatada e a recomendação foi no sentido de anular o AI 30/2011 e emitir novo auto de infração, o que resultou no AI 953/2010 com referência apenas à DQO (demanda química de

---

<sup>1</sup> STF Súmula 473

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Decreto 53.202/2016 Art. 155. A decisão da autoridade julgadora, seja na fase de defesa ou recursal, não se vincula ao enquadramento e aos critérios de dosimetria utilizados pela autoridade autuante, podendo de ofício ou a requerimento do interessado: I - fazer o reenquadramento e a adequação da multa; II - minorar, manter ou majorar o valor da multa, respeitados os limites legais; III - revogar, manter ou adequar as demais penalidades e medidas administrativas; e IV - decidir pelo cancelamento do Auto de Infração e dos Termos Próprios, com o arquivamento do procedimento administrativo.*

oxigênio). O parecer foi acatado pela autoridade julgadora de primeira instância o que pode ser confirmado através da Decisão Administrativa n. 685/2012.

Seguiu-se o Parecer Jurídico 318, de 07/06/2018 nada acrescentando, limitando-se a recomendar a procedência do AI 953/2011, a incidência da penalidade de multa e a manutenção integral da Decisão Administrativa 879/2011.

A isso, seguiu-se a Decisão Administrativa n. 318/2018 mantendo a DA 879/2011, declarando procedente o AI 953/2011 e a incidência da multa.

Recebida a Decisão Administrativa 318/2018 em 26/06/2018, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA, tempestivamente, em 13/07/2018 alegando prescrição intercorrente com base no art. 21 § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 e em decisão do TRF4, por ter ficado o processo parado durante o período compreendido entre 02/12/2011 (protocolo da defesa contra o AI 953) até 11/12/2014 quando foi anexado o Parecer Técnico 112, de 11/12/14 (mais de três anos com pendência de julgamento). Diante disso, requereu (1) a procedência da impugnação para aplicação da prescrição intercorrente, (2) a nulidade do AI 953 e (3) o efeito suspensivo da multa pecuniária.

A ASSEJUR anexa o Parecer Jurídico 28/2019, analisando o recurso sob a égide da Resolução CONSEMA 28/2002 quando a Resolução CONSEMA 350/2017 estava em vigor desde 08/06/2017 com revogação expressa da Resolução 28/2002.

Apesar disso, tendo em vista que as duas normas coincidem nas situações em que é possível admitir recurso ao Conselho, a aplicação da norma revogada não prejudicou a análise do pedido da autuada.

Conclui a ASSEJUR pela inadmissibilidade do recurso do CONSEMA, ratificado pela Decisão Administrativa de Juízo n. (rasurado) de 16/03/19, conhecendo o recurso e decidindo pela não admissibilidade de recurso ao CONSEMA.

A autuada toma conhecimento da Decisão retro por AR, em 12/04/2019 (sexta-feira), vindo a interpor recurso de Agravo em 18/04/2019, com fundamento na Resolução CONSEMA 350/2017 cujo prazo para protocolar é de cinco dias, sendo, portanto, considerado tempestivo. Se continuasse a ser aplicada a Resolução CONSEMA 28/2002, como vinha sendo, o prazo seria de 48 horas, o que teria acarretado irreparável prejuízo à Recorrente.

Cabe aqui esclarecer que o Agravo deve ser considerado tempestivo uma vez que, embora do AR conste a data de 12/04/2019, o prazo só começou a correr dia 15 (segunda-feira) ficando o prazo máximo para 19/04.

No recurso de Agravo, foi requerida a (1) nulidade do processo pela aplicação da revogada Resolução CONSEMA 28/2002, (2) nulidade do AI 953/2011 e pela (3) prescrição intercorrente.

Como o Agravo foi interposto em 2019, deveria ter sido invocado o Decreto Estadual 53.202/2016 que regulamenta, no artigo 30 e seguintes, a prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais e não o Decreto Federal 6.514/2008 como foi feito.

## **PARECER**

No que tange a infração atribuída à Agravante, em nenhum momento do processo a defesa abordou o mérito que seria o lançamento de efluente em desacordo com os padrões de lançamento constantes na Resolução CONSEMA 128/ 2006 para o parâmetro DQO, que resultou revogada pela Resolução CONSEMA 355/2017.

A Recorrente contesta a metodologia empregada na medição do parâmetro DQO, sem explicar (1) qual foi, (2) porque não concorda e (3) qual seria a alternativa.

Também, foi anexada ao processo a Memória de Cálculo.

De outra banda, uma vez esclarecido, através do Parecer 112/2014, não se tratar de autuação *bis in idem* e sim de reforma do Auto de Infração 30/2011, que acabou por beneficiar a Recorrente, o fato deixou de integrar as razões para recurso. É de salientar que o administrador agiu em perfeita consonância com a legislação em vigor (art. 155 do Decreto 53.202/2016) e a jurisprudência predominante (Súmula 473 do STF)

As razões acima elencadas levariam a concluir pela manutenção da Decisão Administrativa 879/2011, abonada pela Decisão Administrativa 318/2018, que declarou procedente o Auto de Infração n. 953/2011 com a respectiva incidência de multa.

Ocorre que assiste razão à Recorrente quando invoca o princípio da prescrição intercorrente, com a correção que se faz necessária, já que no período por ela invocado não houve paralisação do processo, como será descrito a seguir.

A Recorrente alega que o processo restou paralisado de 02/12/2011 (interposição da Defesa contra o AI 953) até a emissão do Parecer Técnico n. 112/2014, em 11/12/2014.

Isto não procede porque, naquele período, os fatos estavam sendo apurados através do Parecer Técnico 494, de 19/12/2011 e da Decisão Administrativa n. 879, de 20/12/2011. Além disso, houve interposição de Recurso em 01/02/12.

Ainda que a Defesa tivesse sido incluída nos autos em 02/12/2011 não seria possível a ocorrência da prescrição porque o processo não restou parado por três anos, como foi acima demonstrado.

No entanto, na continuidade da análise dos autos, verifica-se que houve interrupção do processo no período compreendido entre a emissão do Parecer Técnico 112, em 11/12/2014 e a inclusão do Parecer Jurídico 318 de 07/06/2018. Aqui, sim, o processo restou paralisado. Retornando à análise da cronologia, naquele período verifica-se mero protocolo de recebimento pela ASSEJUR/FEPAM e dois meros encaminhamentos internos para advogados da ASSEJUR/FEPAM, sem qualquer registro que pudesse caracterizar impulso do processo ou apuração dos fatos.

## VOTO

- A. Pelo conhecimento e provimento do recurso com fundamento no artigo 1º, inciso I da Resolução CONSEMA 350/2017;
- B. Pela declaração de prescrição intercorrente resultante da paralisação do processo durante o período de 11/12/2014 a 07/06/2018, com base no art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017;
- C. Pelo arquivamento do Processo Administrativo FEPAM n. 013863-05.67/11.9.

À consideração da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Porto Alegre, em 24 de abril de 2020

Luisa Falkenberg, MSc  
Especialista em Direito Ambiental  
OAB/RS 5046  
Representante da FIERGS

***Este documento foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida a integridade de seu conteúdo.***

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo: 13863-0567/11-9**

**VOTO-VISTA**

Conforme o voto da relatora, houve a prescrição intercorrente no caso, porque o processo ficou paralisado no período de 11/12/2014 a 07/06/2018:

[...] verifica-se que houve interrupção do processo no período compreendido entre a emissão do Parecer Técnico 112, em 11/12/2014 e a inclusão do Parecer Jurídico 318 de 07/06/2018. Aqui, sim, o processo restou paralisado. Retornando à análise da cronologia, naquele período verifica-se mero protocolo de recebimento pela ASSEJUR/FEPAM e dois meros encaminhamentos internos para advogados da ASSEJUR/FEPAM, sem qualquer registro que pudesse caracterizar impulso do processo ou apuração dos fatos.

No entanto, com a devida vênia, não ocorreu a prescrição intercorrente no processo. Isso porque o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pacificou jurisprudência de que é de cinco anos (e não de três) o prazo da prescrição intercorrente no âmbito dos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo órgão estadual.

Segundo o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado, o prazo de três anos tem por fundamento a Lei Federal n. 9.873/1999, que se aplica apenas para a União. Assim, no Estado, deve ser aplicado o Decreto n. 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos para a prescrição:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Hipótese em que, **tratando-se de multa ambiental, impõe-se a observância do prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte.** 2. Caso em que o processo administrativo ficou sem movimentação por período superior a 09 (nove) anos, representando a inércia do ente público. 3. Ausência de ofensa ao Princípio da Congruência. Incumbe ao julgador, de ofício, dispor, inclusive liminarmente, acerca da prescrição, o que se extrai do artigo 332, §1º, do novo CPC. Demais disso, o dispositivo não alcança à parte autora providência que deixou de postular, sendo a inexigibilidade da multa mera consequência lógica da própria declaração de

prescrição. 4. Honorários fixados na origem, com base no artigo 85, §8º, que merecer retificação, considerando que a necessidade de observância do valor atribuído à causa, corresponde à multa antes exigida pela ré. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA FEPAM E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.<sup>1</sup> (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO NA ORLA MARÍTIMA. OMISSÃO VERIFICADA. Constatada a ocorrência de omissão no que diz com a prescrição intercorrente administrativa, matéria que não restou analisada no acórdão embargado. **O art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 somente se aplica à Administração Pública federal, como expressamente delimita o caput do dispositivo. O prazo aplicável, portanto, não é de três, mas de cinco anos. Nessa toada, decorridos quatro anos, como aduziu a própria embargante, não se há falar em prescrição intercorrente administrativa, que pressupunha cinco anos de paralisação em razão do Decreto 20.910/32.** No mais, os embargos declaratórios apresentam mera rediscussão do mérito do decisum, o que não se pode admitir, pois o Julgador não está obrigado a enfrentar os argumentos da parte um a um, bastando que resolva a controvérsia de forma fundamentada. Existindo fundamento para embasar o convencimento do Magistrado, não há falar em obrigatoriedade de referência destacada a todos os dispositivos alegados pela parte. Embargos acolhidos em parte para sanar omissão, sem alteração no resultado do julgamento. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNÂNIME.<sup>2</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. PRECEDENTES.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal.**

2. Entendimento firmado consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS que não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais.

---

<sup>1</sup> Apelação Cível nº 70077610137, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, julgado em 28-05-2018.

<sup>2</sup> Embargos de Declaração nº 70063469944, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, julgado em 25-03-2015.

3. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup> (grifo nosso)

No presente caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos. Com efeito, entre a data do parecer técnico para o julgamento do auto de infração (11/12/2014) e a data do parecer jurídico (07/06/2018), transcorreram 3 anos e 5 meses e 27 dias.

Por fim, deve ser destacado que o Decreto n. 20.910/1932, que se aplica no âmbito do Estado, não prevê a prescrição intercorrente. Pelo contrário, o art. 4º estabelece expressamente que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.803.486, assentou que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932:

**[...] a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto n. 20.910/1932, por ausência de previsão legal.**

[...]

Constata-se, na hipótese, que, embora a Corte local tenha assentado a não aplicação da Lei n. 9.873/1999, concluiu que "*o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932*" (fl. 441), em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve ser restabelecido o procedimento administrativo e a aplicação da respectiva multa. (grifo nosso)

Dessa forma, observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não haveria de ser cogitada a prescrição intercorrente nos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Por todas essas razões, não deve ser provido o agravo interposto por ZAS COUROS LTDA.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2020.

Egbert Scheid Mallmann  
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo  
ASSEJUR/FEPAM

---

<sup>3</sup> AgRg no AREsp 750574/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/11/2015.